

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

(Apensos: Projetos de Lei nºs 989, de 2011; 5.665, de 2013;
e 5.787, de 2013)

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

Autor: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

Relator: Deputado PAULO RUBEM
SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.936, de 2009**, em epígrafe, pretende acrescentar art. 392-C à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que “é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira não faça jus ao mesmo benefício, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto”.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 989, de 2011**, de autoria do Deputado Fabio Trad, que busca adicionar art. 492-A à CLT, para dispor que “os cônjuges ou companheiros empregados não poderão ser despedidos arbitrariamente, desde o

momento da comunicação da gravidez ao empregador até o fim do período de licença maternidade da esposa ou companheira”;

- **Projeto de Lei nº 5.665, de 2013**, de autoria do Deputado Jorge Silva, com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 391-A da CLT, para ampliar a estabilidade provisória da gestante à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, durante o período de licença-maternidade;

- **Projeto de Lei nº 5.787, de 2013**, de autoria do Deputado Jorge Silva, com a finalidade de alterar a redação do art. 391-A da CLT, para estender a estabilidade provisória da gestante ao seu cônjuge, inclusive durante o prazo do aviso prévio, salvo se não cumprido em face do recebimento de indenização.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise de assuntos relativos à previdência social, à proteção à maternidade e à mulher (Regimento Interno, art. 32, inc. XVII, alíneas “a”, “p” e “t”).

Ao dispor sobre os objetivos da previdência social, a Constituição da República, em seu art. 201, *caput*, dedicou particular atenção à questão da proteção à maternidade, especialmente à gestante. Porém, nada ordenou a respeito da proteção à paternidade, limitando-se, nesse tema, a

garantir aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social a uma licença-paternidade, nos termos fixados em lei (CR, art. 7º, inc. XIX), com duração de cinco dias enquanto esta não fosse promulgada (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 1º).

Não obstante, devemos atentar a finalidade da proteção à maternidade. Atualmente, o direito trabalhista da licença-maternidade – concedido pelo empregador –, bem como o benefício previdenciário do salário-maternidade – pago pela Previdência Social mediante compensação das contribuições sociais devidas pelo mesmo empregador – são garantias voltadas à proteção do nascituro e da criança em sua primeira infância, muito mais do que ao contrato de emprego da mulher.

Ora, temos que o período de 120 dias legalmente garantido à gestante mostra ser medida suficiente para atender aos preceitos integrantes do sistema social de proteção à maternidade, mediante atenção à criança nos primeiros meses de vida, não sendo necessário estender o mesmo direito ao cônjuge ou companheiro da mãe, cuja pessoa nem sempre coincide com o pai da criança.

Ademais, cabe observar que a proposta de estender a estabilidade da gestante ao seu cônjuge ou companheiro – conforme **Projetos de Lei nºs 5.936, de 2009; 989, de 2011; e 5.787, de 2013** – pode vir a criar novas prestações e acarretar aumento de despesa, no âmbito da Previdência Social, em decorrência da transferência ao empregador do ônus de custear uma pretensa ampliação indireta da proteção à maternidade. Isso porque a responsabilidade, nesse aspecto, deve ser do Estado, em cooperação com as famílias e a sociedade.

Observamos, nesse ponto, uma possível violação à Convenção nº 103, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre proteção à maternidade, cujo art. 4º, item 8, prevê que “em hipótese alguma, deve o empregador ser tido como pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas às mulheres que ele emprega”, com possíveis efeitos indesejáveis em relação ao mercado de trabalho das mulheres. Sobre a questão trabalhista se pronunciará a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que nos sucederá na análise desta matéria.

Em relação ao **Projeto de Lei nº 5.665, de 2013**, apensado, consideramos que não traz repercussão significativa para a

Seguridade Social, porém implica benefícios ao bem-estar das famílias, no tocante a viabilizar um período maior de adaptação do adotando a uma nova realidade de convívio social, em isonomia com a proteção atualmente oferecida à maternidade da gestante. Está, portanto, alinhado com o espírito do art. 5º da recente Lei nº 12.873, de 2013, no tocante ao salário maternidade da adotante, em nítido avanço no aperfeiçoamento do sistema de proteção integral da criança, preconizada pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esses motivos, somos pela sua aprovação, deixando a análise dos aspectos e impactos trabalhistas à CTASP.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.665 de 2013 apensado**, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 5.936, de 2009; 989, de 2011; e 5.787, de 2013**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator